



PROCESSO N° TST-E-ARR-165000-65.2009.5.04.0401

**A C Ó R D ã O**  
**SDI-1**  
**ACV/sp**

**RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE APRIMORAMENTO. INTEGRAÇÃO NO VALOR DA HORA-AULA. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO .**

Uma vez consignado no v. acórdão impugnado que o pagamento do adicional por aprimoramento acadêmico, mesmo não sendo discriminado nos recibos de salários era efetivamente pago, pois comprovadamente incluído no valor do salário-hora, conforme previsto no acordo coletivo de trabalho, não há que se falar em salário comlessivo, sob pena de violação ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Se não há prejuízo ao empregado, conforme perícia realizada nos autos e, ainda, diante da firme jurisprudência desta c. Corte de que a ciência do empregado, pela previsão em norma coletiva, do pagamento ajustado, não há se falar em pagamento de parcela já recebida. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-E-ARR-165000-65.2009.5.04.0401**, em que é Embargante **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL** e Embargado **EDUARDO PRETTO SERAFINI**.

A c. Terceira Turma, mediante o acórdão da lavra do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "Adicional de aprimoramento. Integração no valor da hora-aula. Salário comlessivo. Impossibilidade".

Inconformada, a Reclamada opõe embargos, ao argumento de que não houve contrariedade à Súmula 91 desta Corte, pois o adicional de aprimoramento foi pago. Aduz, ainda, que não fica caracterizado o



**PROCESSO N° TST-E-ARR-165000-65.2009.5.04.0401**

salário complessivo, pois é possível identificar as parcelas pagas. Apresentou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Foi apresentada impugnação pelo Reclamante, em que requer seja negado provimento aos Embargos.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, diante da ausência de interesse público a tutelar.

É o relatório.

**V O T O**

**ADICIONAL DE APRIMORAMENTO. INTEGRAÇÃO NO VALOR DA HORA-AULA. SALÁRIO COMPLESSIVO.**

**CONHECIMENTO**

Eis o teor da ementa da decisão ora embargada:

**“ADICIONAL DE APRIMORAMENTO. INTEGRAÇÃO NO VALOR DA HORA-AULA. SALÁRIO COMPLESSIVO. IMPOSSIBILIDADE.** O adicional de aprimoramento acadêmico era pago de forma embutida no valor da hora-aula. A vedação ao salário complessivo está contida na Súmula 91/TST, segundo a qual "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador." Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.**”

Inconformada, a Reclamada opõe embargos, ao argumento de que não houve contrariedade à Súmula 91 desta Corte, pois o adicional de aprimoramento foi pago. Aduz, ainda, que não fica caracterizado o salário complessivo, pois é possível identificar as parcelas pagas. Apresentou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Diante da decisão do eg. Tribunal Regional que não reconheceu salário complessivo na forma de pagamento do adicional de aprimoramento, a c. Turma entendeu contrariada a Súmula 91 do c. TST. Entendeu, ainda, que a vedação contida na Súmula 91 não comporta distinção para viabilizar a forma de pagamento pela via do acordo coletivo.



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-165000-65.2009.5.04.0401**

O aresto colacionado, inteiro teor a fls. 2.263/2.273, originário da Eg. 6ª Turma (RR-15816-40.2010.5.04.0000, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 12.8.2011), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao registrar tese assim ementada:

**“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO. SALÁRIO COMPLESSIVO.**

Uma vez consignado no v. acórdão impugnado que o pagamento do adicional por aprimoramento acadêmico, mesmo não sendo discriminado nos recibos de salários era efetivamente pago, pois comprovadamente incluído no valor do salário-hora, não há que se falar em salário complessivo, sob pena de violação ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Se não há prejuízo ao empregado, não há se falar em pagamento de parcela já recebida. Recurso de revista conhecido e desprovido”.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

**MERITO**

Discute-se nos autos se constitui salário complessivo o fato de a reclamada pagar a verba “adicional de aprimoramento” de forma embutida no salário do autor.

O salário complessivo é vedado no ordenamento jurídico, sendo esse o entendimento da Súmula 91 do C. TST.

A alegação do empregado é no sentido de que toda parcela que não tenha sido descrita no recibo de quitação presume-se não quitado. In casu, a parcela diz respeito a graduação de doutorado, cujo adicional de aprimoramento, previsto em norma coletiva, obriga o pagamento de 15% do valor da hora-aula.

Foi constatado no presente caso que no valor da hora-aula contém 15% previsto no acordo coletivo, o que foi possível de constar, inclusive, pela perícia realizada nos autos.

A análise do tema não pode se distanciar dos dispositivos que regem a boa-fé nas relações contratuais, quando evidenciado que o pagamento da parcela, ainda que incorporado ao valor do salário-hora do empregado, fora efetivamente paga.



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-165000-65.2009.5.04.0401**

Diante desse contexto, entendeu o v. acórdão que o adicional por aprimoramento acadêmico, incluindo o valor do salário hora, mesmo não tendo discriminação apartada nos recibos de salários dos empregados do reclamante, era efetivamente pago, como propostos pela norma coletiva.

Assim, levando-se em consideração o princípio que veda o enriquecimento ilícito, não se divisa que a Súmula 91 deste c. TST, que trata de não reconhecer a fixação de uma importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais seja aplicável no caso.

O acordo coletivo previu o percentual a se integrar no salário-hora, sem nenhuma dificuldade em face do percentual a que se reporta a norma, de acordo com a titulação, a denotar que parcela relativa ao adicional de aprimoramento acadêmico era conhecida e foi comprovadamente paga.

A fixação da parcela, portanto, é conhecida e de fácil constatação, sem que o reclamante sustente que deixou de ser paga, tão-somente buscando arrimo na redação da Súmula 91 do c. TST que, por sua vez não veio para o fim de determinar pagamento dúplice de parcela ao empregado.

A c. SDI vem sedimentando o entendimento quanto ao tema, com a mesma preocupação:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2015. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. No caso vertente, a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, mantendo a conclusão adotada pelo egrégio Tribunal Regional, que indeferiu o novo pagamento do repouso semanal remunerado na forma pretendida, sob o fundamento de que a autora tinha ciência do correto pagamento da parcela. Por tal razão não caberia a proibição do salário complessivo, que tem por escopo assegurar o direito do trabalhador de ter pleno conhecimento dos títulos que lhe são pagos, devendo remanescer apenas a incidência da multa convencional decorrente da violação à norma coletiva. 2. O único aresto colacionado não impulsiona o recurso de embargos, pois se afigura inespecífico, nos termos da Súmula nº



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-165000-65.2009.5.04.0401**

296, I. 3. Isso porque o referido paradigma, oriundo da egrégia Sétima Turma, não parte das mesmas premissas fáticas do presente caso, em que se constatou a ciência da reclamante do correto pagamento do repouso semanal remunerado. 4. Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula nº 91, haja vista que a jurisprudência desta colenda Corte vem se firmando no sentido de que não configura salário complessivo quando, mesmo constando no recibo de pagamento quantia global, sem discriminação do valor referente ao descanso semanal remunerado, o empregado tem ciência da verba paga, pois caso fosse deferido novo pagamento restaria configurado o enriquecimento sem causa. Precedentes. 5. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 376485-14.2009.5.12.0027 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. SALÁRIO COMPLESSIVO. COMISSÕES SOBRE FRETES. PERCENTUAL SOBRE PARCELAS DETERMINADAS. PISO SALARIAL, DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DIÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Nos termos da Súmula nº 91 desta Corte Superior, "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador". Logo, a regra é a vedação do pagamento cumulado, sem a devida especificação das parcelas legais e contratuais adimplidas ao empregado. Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no entanto, possui entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento englobado das parcelas salariais esteja previsto em norma coletiva, validamente pactuada pelas partes, não estará caracterizado o salário "complexivo". Precedentes. No presente caso, o reclamante recebia comissões sobre fretes, em que o percentual estipulado retribuiria a hora normal e quitaria o valor das seguintes parcelas: piso salarial, descanso semanal remunerado e diárias. Isso foi o ajustado por meio de Convenção Coletiva de Trabalho. Por outro lado, esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo E-ED-RR-1005136-39.2003.5.04.0900, (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 22/5/2015), decidiu que, mesmo na vigência da Lei



**PROCESSO Nº TST-E-ARR-165000-65.2009.5.04.0401**

nº 11.496/2007, não merece conhecimento o recurso de embargos quando a decisão embargada estiver em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de embargos de que não se conhece. ( E-RR - 66900-94.2008.5.09.0749 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO DO RECURSO. A reclamante insiste na arguição de deserção do recurso ordinário da empresa, por ter ocorrido pagamento antecipado das custas e do depósito, que aconteceu logo após publicada a sentença de primeiro grau e antes do início do prazo do recurso ordinário. Se no prazo previsto em lei para interposição do recurso a parte comprova o pagamento do depósito recursal e das custas processuais, atendida está a finalidade da norma, haja vista que a norma de regência, arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei 5.587/70 não impede o pagamento dos valores referente às custas processuais e ao depósito recursal antes da interposição do recurso. Nesse sentido são os precedentes que ensejaram a edição da Súmula 245 do TST. Também não é pertinente na espécie a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 357 da SbDI-1, atual Súmula 434, I, do TST, direcionada aos casos de recurso interposto antes da publicação da decisão que inicia o prazo recursal, situação em que não é possível a devida impugnação à decisão judicial cujo teor não é conhecido antes da publicado oficial. Recurso de embargos não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A controvérsia versa sobre a validade do pagamento do descanso semanal remunerado de professor com contrato de trabalho regido por norma coletiva, a qual estabelece que o -valor do salário base (SB) e do descanso semanal remunerado (DSR), assim como os demais proventos, deverão ser registrados individualmente na folha de pagamento e no contracheque do professor-. A proibição do salário complessivo tem como escopo permitir ao empregado saber a que título lhe pagam e o que afinal não lhe pagam. Daí a necessidade de discriminar no recibo parcelas e



**PROCESSO N° TST-E-ARR-165000-65.2009.5.04.0401**

valores que estão sendo quitados. In casu, embora no recibo tenha constado o pagamento de uma quantia global, sem discriminar o valor referente ao descanso semanal remunerado, havia a ciência pela autora, do pagamento do descanso semanal remunerado, segundo informação constante do acórdão recorrido. Novo pagamento na forma pretendida pela recorrente importa em duplo pagamento da mesma parcela, o que é vedado no ordenamento jurídico com o propósito de evitar o pagamento dobrado e obstaculizar o enriquecimento ilícito da autora (art. 884 do Código Civil Brasileiro). Deve ser mantido o acórdão recorrido que confirmou a incidência apenas da multa convencional decorrente da violação da cláusula normativa. Recurso de embargos conhecido e não provido. ( E-ED-RR - 3506-68.2010.5.12.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

Dou provimento aos Embargos para restabelecer a v. decisão regional, no tópico.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no tópico.  
Brasília, 24 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator